

## INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

### **Parecer do Conselho Geral E/1088 de 18 de Junho 1997**

O Sr. Dr. ... comunicou ao Sr. Bastonário que o Sr. Dr. ... “é funcionário público colocado no Ministério da Defesa...” pelo que, no seu entender “estaria a exercer funções com violação das normas estatutárias no campo das incompatibilidades”.

Foi proferido Despacho no sentido de ser emitido Parecer.

O Relator entendeu, face à inexistência de elementos mínimos para apreciação do caso, notificar o Dr. ... para confirmar ou infirmar o teor da comunicação e juntar todos os elementos do facto e respectiva prova sobre a natureza jurídica da relação do emprego que mantém com o Ministério da Defesa.

Simultâneamente, oficiou-se ao Sr. Chefe do Gabinete o do Sr. Ministro da Defesa para obter o Quadro Orgânico do Ministério, na parte que releva, bem como para informar sobre as funções exercidas pelo Sr. Dr. ... e a sua eventual natureza exclusiva.

Da documentação oferecida resulta que:

- A — O Sr. Dr. ... é Técnico Superior do Quadro da Auditoria Jurídica do Ministério da Defesa Nacional (Fls. 1) com a categoria de Consultor Jurídico de 1.<sup>a</sup> Classe (Fls. 40).
- B — A Lei Orgânica deste Ministério foi aprovada pelo D.L. 47/93 de 26 de Fevereiro.
- C — O Art. 19.º deste Diploma Legal prevê a Auditoria Jurídica do MDN como o “Serviço de Consulta Jurídica e de apoio contencioso aos membros do Governo que integram o MDN”.

- D — O n.º 2 deste preceito e diploma comete à Auditoria Jurídica, em especial:
- elaborar pareceres, informações e estudos jurídicos;
  - acompanhar os processos contenciosos que digam respeito ao MDN;
  - intervir em processos disciplinares e sindicâncias.
- E — A Coordenação Técnica desta Auditoria Jurídica é cometida a Magistrado do Ministério Público (Fls. 20).
- F — O Despacho-Regulamentar n.º 52/89 de 27 de Outubro (diploma anterior à Lei Orgânica) como se vê, estabelece o modo de funcionamento, atribuições e quadros de pessoal de organismos e serviços do MDN (Fls. 23 e segs.).
- G — Os Arts. 55.º e 56.º deste diploma cometem à Auditoria Jurídica do MDN às atribuições de “apoio ao Ministério da Defesa Nacional em matéria de contencioso administrativo, de consulta jurídica e de estudo e preparação de legislação”.
- H — Do exposto resulta que o D.L. 47/93 de 26 de Fevereiro contém uma redacção parcialmente diferente da que foi usada pelo Decreto-Regulamentar 32/89 de 27 Outubro.
- I — Assim, onde neste se atribui à Auditoria Jurídica o encargo de “preparar os projectos de resposta nos recursos e outros processos do contencioso administrativo” e “acompanhar o andamento dos processos referidos na alínea anterior, exercendo, de acordo com a Lei do Processo nos Tribunais Administrativos e através de consultores jurídicos... os poderes processuais de autoridade recorrida ou requerida” verifica-se que naquele, no Decreto-Lei 47/93 de 26 Fev., se utiliza um conceito bem mais amplo que não cinge ou limita a actividade dos Consultores ao contencioso administrativo no âmbito da L.P.T.A. mas, pelo contrário, a todo e qualquer contencioso que diga respeito ao MDN (cfr. Art. 19.º, n.º 2. alínea *b*)).

J — Por sua vez, o Anexo V ao Dec. Regulamentar 32/89 de 27 de Outubro prevê a existência de um Quadro Próprio de Pessoal da Auditoria Jurídica do MDN (Fls. 37 a 61).

\*\*\*

Cumpra apurar, pois, se a matéria de facto e de direito apurada em torno da natureza do vínculo do Sr. Dr. ... ao MND se compadece com o disposto no Art. 69.º, n.º 1, alínea *i*) do EOA que julga incompatível a qualidade de funcionário de um serviço público de natureza central (como o é o MDN) com o exercício da advocacia.

Face ao n.º 2 do mesmo Art. 69.º 2.ª Parte do EOA tal incompatibilidade só é afastada se o funcionário exercer ou for provido “em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previsto nos quadros orgânicos do correspondente serviço”.

Daqui resulta que as atribuições genericamente enunciadas nos n.ºs 1 e 2, alínea *b*) do Art. 19.º do Decreto-Lei 47/93 de 26 de Fev. são susceptíveis de colidir com o Art. 69.º, n.º 1, alínea *i*) do EOA sempre que ao Consultor Jurídico em causa sejam cometidas funções forenses não enquadráveis no Art. 26.º, n.º 2, 2.ª parte da L.P.T.A. (D.L. 267/85 de 16 Julho).

Afigura-se, pois, potencialmente colidente com o Art. 69.º, n.º 1, alínea *i*) do EOA o disposto no Art. 19.º, n.º 1 e n.º 2, alínea *b*) do D.L. 47/93 de 26 Fev. o que não sucedia com a redacção do Art. 56.º do Decreto-Regulamentar n.º 32/89 de 27 Out.

Daí que se devam formular as seguintes conclusões:

- A — Os Consultores Jurídicos do Ministério da Defesa Nacional não podem representar e patrocinar este Ministério no âmbito de processos contenciosos cíveis, penais, laborais, ou outros.
- B — Exceptua-se a representação no âmbito do contencioso administrativo *ex vi* do disposto no Art. 26.º, n.º 1, 2.ª Parte da Lei do Processo nos Tribunais Administrativos (D.L. 267/85 de 16 de Julho).

C — As demais atribuições dos Consultores Jurídicos do MDN, maxime, a consulta jurídica, a elaboração de pareceres, informações e estudos jurídicos e, mesmo, a intervenção casuística em processos disciplinares e de sindicância são perfeitamente compatíveis com a inscrição na Ordem dos Advogados e o exercício de profissão.

Lisboa, 18 de Junho de 1997

*O Relator*

Dr. João Correia